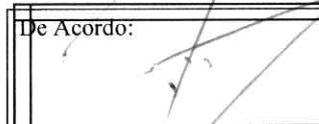




Ao Sr. Pregoeiro Oficial,

De Acordo:

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 644/2015/DLC/SNJ/PMB

1.1 Trata-se de encaminhamento (28/10/2015–tarde) de consulta sobre a legalidade de revogação do Pregão Presencial nº 156/2015, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos e mobiliários destinados ao novo pronto socorro municipal, conforme especificações editalícias.

1.2 Foram anexados aos autos os atos registrados na Ata de Reunião (fl.824), em trâmite perante ao Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, onde restou consignado que “(...) os itens nº 10 e 11 (cama hospitalar) abririam margens para direcionamento de tais itens”, violando assim a isonomia do certame. Assim, “(...) Face a todos as inconsistências relatadas, buscando-se atender corretamente ao interesse público e não causar prejuízo à administração pública, o Pregoeiro Oficial, Sr Gabriel de Castro Pereira, opina pela revogação do certame, nos moldes do art. 49, da Lei 8.666/93”.

1.3 É o relatório.

2.1 O citado julgamento (fls. 824/825) demonstrou pontualmente os vícios de que padece tal pregão. Não se pode dizer, neste ponto, que a mácula limitar-se-ia aos itens apontados na sessão de abertura e julgamento das propostas, por se tratar de especificação de ordem técnica, proveniente da Unidade Administrativa Requisitante (Secretaria de Saúde). Desse modo, a autoridade competente para a aprovação do procedimento tem o **dever de anulá-lo**, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93¹.

2.2 Caso não seja feita a anulação, nem sejam adotadas medidas

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...) § 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



corretivas, isto é, ao permitir uma contratação sob as justificativas apresentadas, o Administrador Público incorrerá na prática ato ilegal, sem olvidar a configuração crime previsto no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93², além de violação à probidade administrativa³.

2.3 Para orientar a prevenção de tal risco e a elaboração de novo certame, recomenda-se a especificação completa dos bens que se pretenda adquirir, sem indicação de marca ou especificações restritivas à disputa. Evita-se, assim, o direcionamento da licitação a determinadas empresas, de modo a se dificultar eventuais burlas a licitação.

2.4 Enfim, deve ser dada publicidade ao ato de anulação, para que se assegure o eventual exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme o art. 49, §3º da Lei mencionada, muito embora tenha ocorrido cientificação durante a sessão de abertura de propostas.

3.1 Em conclusão, diante do panorama jurídico demonstrado, antecipando a tese fixada por esta Secretaria para orientar a devida fundamentação exigida pelo art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, com a responsabilidade profissional⁴ e funcional inerente ao servidor público incumbido da função de prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município de Birigui, nos termos do art. 28, VIII da Lei

² Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

³ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

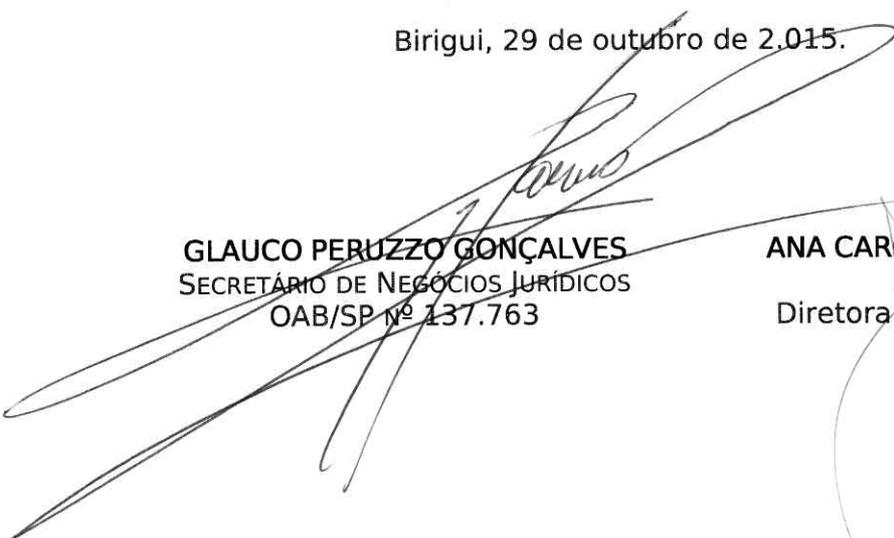
⁴ Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (...) Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.



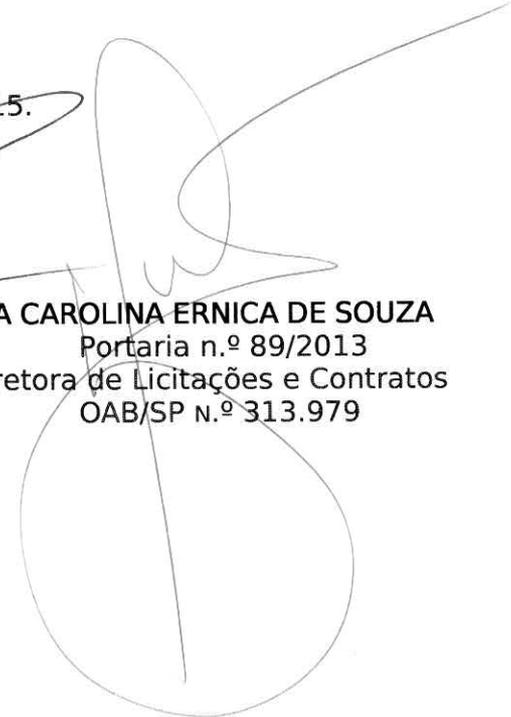
Municipal nº 3.042/93, com as alterações da Lei Municipal nº 4.513/05, opina-se favoravelmente à **anulação** do procedimento licitatório descrito acima, recomendando-se a publicação de tal ato, bem como a instauração de novo procedimento licitatório revisado segundo a motivação da decisão do Pregoeiro Oficial, bem como apuração de responsabilidade e eventual causação de prejuízos ao erário.

S.M.J., é o parecer.

Birigui, 29 de outubro de 2.015.



GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP Nº 137.763



ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA
Portaria n.º 89/2013
Diretora de Licitações e Contratos
OAB/SP n.º 313.979

